

ANEXO 83 DO TRAMITE 8

Secretaria de  
Infraestrutura  
e Obras Públicas



**SUCOP**  
Superintendência de  
Obras Públicas

Referência: Concorrência nº: 007/2022-Processo nº 63644/2022  
Assunto: Recurso Administrativo  
Recorrente: ROBLE SERVIÇOS LTDA  
Recorrida: BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

Licitação. Concorrência nº. 007/2022. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão proferida pela COPEL. Classificação de Licitante. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ROBLE SERVIÇOS LTDA, ora denominado RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que classificou no LOTE 2 a Proposta da empresa BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, ora denominado RECORRIDA, na Concorrência nº 007/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresas capacitadas para execução dos serviços de manutenção de quadras e campos no Município do Salvador, Bahia, subdivididos em 03 (três) Lotes, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme publicação no DOM nº 8.327, pág. 11, de 16 a 18/07/2022

Por fim, no prazo legal que se encerrou em 25/07/2022, a empresa BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões.

**III - DOS FATOS**

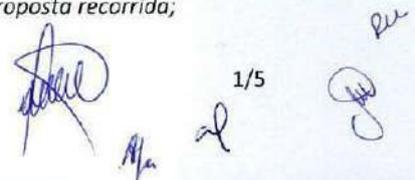
Em sede de julgamento das propostas de preços a Comissão decidiu por classificar a proposta da Recorrida, conforme justificativas abaixo:

... i) **DECLASSIFICAR** a proposta da licitante EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA, nos lotes 01, 02 e 03, em razão da proposta estar manifestamente inexecutável, violando o item 14.1.4.1, "a" do Edital. Base legal: art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, e ii) **CLASSIFICAR** as demais propostas...

**IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, salienta a Recorrente:

...especificamente em relação à empresa BARRAS CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, a mesma apresentou proposta com valores inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, tomando sua proposta manifestamente inexecutável, em clara ofensa à regra contida no art. 48, II, §1º, "a" da lei 8.666/9, salientado quanto a necessidade de diligência para apuração da efetiva executabilidade da proposta recorrida;



**ANEXO 83 DO TRAMITE 8**

Secretaria de  
Infraestrutura  
e Obras Públicas



**SUCOP**  
Superintendência de  
Obras Públicas

*DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA — PREÇO MANIFESTAMENTE INEQUÍVEL NOS TERMOS DO ART. 48, II, §1º, "a" DA LEI 8.666/93.*

*que a empresa BARRAS manifestamente descumpriu a mencionada exigência. Nada obstante as disposições legal e edilícia a Recorrida apresentou, nos preços unitários do Lote 02, coeficiente multiplicador "k" no valor de 0,57, quando a média a ser seguida, tomando-se como base a 70% (setenta por cento) da média das propostas válidas, superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração é o valor de 0,58.*

Ao tempo, foram relacionadas algumas citações e jurisprudências do TCU.

Por fim, diante do exposto, pede e espera, que seja recebido, conhecido e, ao final, provido o presente Recurso, a fim de que seja reformada a decisão que classificou a licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

**V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

Em síntese, salienta a Recorrida:

***DA OBSERVÂNCIA ESTRITA DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO***

*Ao contrário do que alega a Recorrente, não houve qualquer agressão às regras do edital, sendo invocadas, em verdade, questões formais que não são capazes de gerar a nulidade da decisão, eis que não têm o condão de causar prejuízo à igualdade de concorrência entre os licitantes, que foi preservada, e menos ainda de gerar prejuízo para a Administração, o que ocorrerá se o recurso for provido*

***Da alegada apresentação de proposta inexecutable***

*Se fosse verdadeira a alegação da Recorrente, não há qualquer dúvida que ela seria inútil e contraditória em si mesma. Provar-se-á que não há consistência na alegação, mas por amor ao argumento, se impõe observar que a Recorrente também apresentou proposta com desconto superior a 30%, (K=0,66), conforme abertura do envelope Lote 01, sustentando que tal inobservância deveria conduzir à desclassificação da Recorrida a fim de que prevalecesse o seu preço nos demais lotes, e impor à Administração Pública gastar um adicional de R\$ 2.551.323,89 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), que é a diferença de valor entre a proposta da Recorrida (R\$ 11.105.762,81 e a proposta da Recorrente (R\$ 8.554.438,92) para o Lote 02.*

***Da proposta alegadamente inexecutable. Insustentação da argumentação e ausência de motivo para desclassificação da Recorrente***

*Por fim, a Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado proposta com valores abaixo da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, conforme alínea a1) do edital.*

*Primeiramente, acerca de tal absurda alegação, é importante salientar que o percentual apresentado pela Recorrente para o Lote 02 foi k=0,57 e a média calculada foi K=0,56, não sendo inferior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento da Administração, atendendo mais uma vez a exigência do edital. E como também, pode ser comprovado na Ata de Sessão interna realizada em 10 de junho de 2022, a qual habilita a empresa Recorrida*

Por fim, diante do exposto, requer seja o recurso ora contrarrazoado, IMPROVIDO, mantendo-se a habilitação/classificação da empresa BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

*[Handwritten signatures and initials]*

2/5

**ANEXO 83 DO TRAMITE 8**

Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas



**SUCOP**  
Superintendência de Obras Públicas

**VI – DA ANÁLISE DO RECURSO**

O Recurso é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do resultado de habilitação, cuja publicação se deu no DOM nº 8.320, pág. 21, de 07/07/2022. Assim, seu prazo final encerraria em 14/07/2022, conforme dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a" c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Em ato contínuo, procedeu-se a publicação da interposição do recurso no DOM nº 8.327, pág. 11, de 16 a 18/07/2022, sendo apresentado contrarrazões pela licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, considerando também, tempestivo, visto que seu prazo extinguiria em 25/07/2022, conforme dispõe o art. 109, §3º, c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Como já registrado anteriormente em Atas 1ª e 2ª Sessões Internas (cópias anexas), quando da análise e julgamento das propostas de preços a Comissão de Licitação realizou os cálculos, visando avaliar a exequibilidade das propostas, conforme disposto no item 14.1.4.1, alínea "a" e art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, onde restou comprovado que, apenas, a proposta da licitante EBISA ENGENHARIA encontrava-se em situação de possível inexecuibilidade. Vejamos:

**Edital, com base no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93**

14.1.4.1 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, as manifestamente inexequíveis ou as que ultrapassem as condições de aceitabilidade de preços indicados no subitem 14.1.3.

a) Para o efeito do disposto neste subitem, são consideradas manifestamente inexequíveis, as propostas cujos preços obtidos a partir da multiplicação do coeficiente "K" pela Planilha de Orçamento do Edital, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a1) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- a2) valor orçado pela Administração.

Assim, serão consideradas manifestamente inexequíveis, as propostas cujos preços obtidos a partir da multiplicação do coeficiente "K" pela Planilha de Orçamento do Edital, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

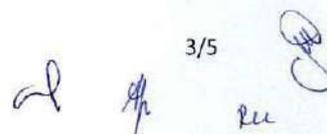
média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração	valor orçado pela Administração
Media valores Lote 1 = 0,79 → 70% = 0,56	1,00 → 70% = 0,70
Media valores Lote 2 = 0,81 → 70% = 0,56	
Media valores Lote 3 = 0,78 → 70% = 0,55	

Dessa forma, a única proposta considerada inexequível foi apresentada pela empresa EBISA ENGENHARIA com o fator multiplicado **K de 0,51**, pois os valores são inferiores aos menores valores encontrados, quais sejam: **Lote 01-K 0,56; Lote 02-K 0,56 e Lote 03-K 0,55.** (art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93).

Portanto, as demais propostas restariam exequíveis, vez que apresentaram propostas superiores aos menores valores encontrados.



3/5



**ANEXO 83 DO TRAMITE 8**

Secretaria de  
Infraestrutura  
e Obras Públicas



**SUCOP**  
Superintendência de  
Obras Públicas

Vale registrar, que, como bem frisou a Recorrente, a Comissão de Licitação, por meio de diligência, (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93) e em atendimento a Súmula/TCU nº 262: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", concedeu à licitante EBISA a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, pois foi, repita-se, a única proposta considerada inexequível, tendo em vista os cálculos realizados anteriormente.

Dessa forma, não há, como não houve, qualquer ilegalidade quanto a decisão de Classificação da Recorrida, conforme já restou demonstrado.

Destarte, o presente Recurso não pretende apenas uma reanálise, correção singela ou o cumprimento de uma diligência saneadora, mas, tenta, a Recorrente, utilizar-se do Recurso para requerer modificações das exigências, pretendendo que sejam concedidas alterações no Edital, para que a administração adeque o Edital às necessidades da Recorrente, não sendo possível tais alterações.

Assim, entende essa Comissão de Licitação que já foi devidamente atendido o que preceitua o item 14.1.4.1 do Edital, c.c. art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, não sendo possível aplicação de novos cálculos, com a exclusão da proposta da EBISA, para "nova" averiguação de exequibilidade das demais propostas consideradas classificadas, conforme entende a Recorrente, não havendo qualquer legalidade para esse fim.

Cumpra esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.



**ANEXO 83 DO TRAMITE 8**

Secretaria de  
Infraestrutura  
e Obras Públicas



**SUCOP**  
Superintendência de  
Obras Públicas

É clara a importância da administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame.

Desta forma, não foi acatado o presente Recurso, permanecendo a decisão inicial da Classificação da Recorrida.

**VII - DA DECISÃO**

Pelo exposto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, a Comissão decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão atacada, no sentido de **Declarar CLASSIFICADA a licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, nos autos da Concorrência nº 007/2022, pelas razões esposadas neste julgamento;

A decisão da COPEL em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência e de doutrinário dominantes sobre a matéria, dos quais já estão transcritos na peça Recursal.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 26 de julho de 2022

*Ana de Luz*  
Ana Lúcia Luz de S. e Silva  
Presidente

*Adriana de F. Braga*  
Adriana de Figueiredo Braga  
Membro

*Maria do Além G. Silva*  
Maria do Além G. Silva  
Membro

*Rose Mary M. Araújo*  
Rose Mary M. Araújo  
Membro

*Aelson S. Queiroz*  
Aelson S. Queiroz  
Membro

**ANEXO 2 DO TRAMITE 10**

Secretaria de  
Infraestrutura  
e Obras Públicas



**SUCOP**  
Superintendência de  
Obras Públicas

**PARECER Nº 339/2022**

**Licitação. Concorrência nº 007/2022. Processo SUCOP nº 63644/2022. Recurso Administrativo. Contrarrazões. Análise. Julgamento.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ROBLE SERVIÇOS LTDA, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que CLASSIFICOU, no LOTE 2, a Proposta da licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da Concorrência nº 007/2022.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto a contratação de empresas capacitadas para execução dos serviços de manutenção de quadras e campos no Município do Salvador, Bahia, subdivididos em 03 (três) Lotes, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, tendo a empresa **BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** apresentado suas contrarrazões.

**DOS FATOS**

Do julgamento da Proposta de Preços, a comissão decidiu por **CLASSIFICAR** a proposta da licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, conforme se verifica a seguir:

... i) **DECLASSIFICAR** a proposta da licitante EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA, nos lotes 01, 02 e 03, em razão da proposta estar manifestamente inexecutável, violando o item 14.1.4.1, "a" do Edital. Base legal: art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, e ii) **CLASSIFICAR** as demais propostas...

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A **ROBLE SERVIÇOS LTDA** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que classificou a licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, o qual, em apertada síntese, possui o seguinte teor:

...especificamente em relação à empresa BARRAS CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, a mesma apresentou proposta com valores inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, tomando sua proposta manifestamente inexecutável, em clara ofensa à regra contida no art. 48, II, §1º, "a" da lei 8.666/9, salientado quanto a necessidade de diligência para apuração da efetiva exequibilidade da proposta recorrida;

## ANEXO 2 DO TRAMITE 10

Secretaria de  
Infraestrutura  
e Obras Públicas



**SUCOP**  
Superintendência de  
Obras Públicas

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA — PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL NOS TERMOS DO ART. 48, II, §1º, "a" DA LEI 8.666/93.

que a empresa BARRAS manifestamente descumpriu a mencionada exigência. Nada obstante as disposições legal e edilícia a Recorrida apresentou, nos preços unitários do Lote 02, coeficiente multiplicador "k" no valor de 0.57, quando a média a ser seguida, tomando-se como base a 70% (setenta por cento) da média das propostas válidas, superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração é o valor de 0,58.

### DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a **BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, a fim de ver o Recurso interposto pela **ROBLE SERVIÇOS LTDA** improvido, se manifestou da seguinte forma:

#### **DA OBSERVÂNCIA ESTRITA DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**

Ao contrário do que alega a Recorrente, não houve qualquer agressão às regras do edital, sendo invocadas, em verdade, questões formais que não são capazes de gerar a nulidade da decisão, eis que não têm o condão de causar prejuízo à igualdade de concorrência entre os licitantes, que foi preservada, e menos ainda de gerar prejuízo para a Administração, o que ocorrerá se o recurso for provido

#### **Da alegada apresentação de proposta inexecutável**

Se fosse verdadeira a alegação da Recorrente, não há qualquer dúvida que ela seria inútil e contraditória em si mesma. Provar-se-á que não há consistência na alegação, mas por amor ao argumento, se impõe observar que a Recorrente também apresentou proposta com desconto superior a 30%, (K=0,66), conforme abertura do envelope Lote 01, sustentando que tal inobservância deveria conduzir à desclassificação da Recorrida a fim de que prevalecesse o seu preço nos demais lotes, e impor à Administração Pública gastar um adicional de R\$ 2.551.323,89 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), que é a diferença de valor entre a proposta da Recorrida (R\$ 11.105.762,81 e a proposta da Recorrente (R\$ 8.554.438,92) para o Lote 02.

#### **Da proposta alegadamente inexecutável. Insubstância da argumentação e ausência de motivo para desclassificação da Recorrente**

Por fim, a Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado proposta com valores abaixo da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, conforme alínea a1) do edital.

## ANEXO 2 DO TRAMITE 10

Secretaria de  
Infraestrutura  
e Obras Públicas



**SUCOP**  
Superintendência de  
Obras Públicas

Primeiramente, acerca de tal absurda alegação, é importante salientar que o percentual apresentado pela Recorrente para o Lote 02 foi  $k=0,57$  e a média calculada foi  $K=0,56$ , não sendo inferior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento da Administração, atendendo mais uma vez a exigência do edital. E como também, pode ser comprovado na Ata de Sessão interna realizada em 10 de junho de 2022, a qual habilita a empresa Recorrida

### DA APRECIÇÃO DO RECURSO

A princípio, cumpre registrar que o Recurso em comento foi interposto tempestivamente, por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

A fim de atender às formalidades de praxe, procedeu-se à publicação do Recurso no Diário Oficial do Município, tendo sido apresentada contrarrazões pela licitante **BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, o qual também foi tempestivo.

Com efeito, quando da análise e julgamento das propostas de preços a COPEL realizou os cálculos visando avaliar a exequibilidade das propostas, conforme disposto no item 14.1.4.1, alínea "a" e art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, momento em que restou comprovado que somente a proposta da licitante EBISA ENGENHARIA encontrava-se em situação de possível inexecuibilidade. Veja-se:

**Edital, com base no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93**

14.1.4.1 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, as manifestamente inexequíveis ou as que ultrapassem as condições de aceitabilidade de preços indicados no subitem 14.1.3.

a) Para o efeito do disposto neste subitem, são consideradas manifestamente inexequíveis, as propostas cujos preços obtidos a partir da multiplicação do coeficiente "K" pela Planilha de Orçamento do Edital, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a1) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- a2) valor orçado pela Administração.

Infere-se, portanto, que devem ser consideradas manifestamente inexequíveis as propostas cujos preços obtidos a partir da multiplicação do coeficiente "K" pela Planilha de Orçamento do Edital, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

**ANEXO 2 DO TRAMITE 10**

Secretaria de  
Infraestrutura  
e Obras Públicas



média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração	valor orçado pela Administração
Media valores Lote 1 = 0,79 → 70% = 0,56	1,00 → 70% = 0,70
Media valores Lote 2 = 0,81 → 70% = 0,56	
Media valores Lote 3 = 0,78 → 70% = 0,55	

Verifica-se, pois, que a única proposta considerada inexequível foi apresentada pela empresa EBISA ENGENHARIA com o fator multiplicado K de 0,51, pois os valores são inferiores aos menores valores encontrados, a saber: Lote 01-K 0,56; Lote 02-K 0,56 e Lote 03-K 0,55. (art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93).

Desse modo, as demais propostas mostram-se exequíveis, uma vez que apresentaram propostas superiores aos menores valores encontrados.

Neste ponto, cumpre salientar que a Comissão de Licitação, em atenção ao quanto disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e em atendimento à Súmula/TCU nº 262, a qual determina que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", realizou diligência no sentido de conceder à licitante EBISA a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, pois esta foi a única proposta considerada inexequível, em virtude dos cálculos realizados anteriormente.

Assim sendo, verifica-se que não há qualquer ilegalidade quanto à decisão de Classificação da Recorrida, conforme se observa nas razões acima expostas.

Como bem informado pela COPEL, o Recurso em comento não pretende apenas uma reanálise, correção singela ou o cumprimento de uma diligência saneadora, mas, tenta, a Recorrente, utilizar-se do Recurso para requerer modificações das exigências, pretendendo que sejam concedidas alterações no Edital, para que a administração adeque o Edital às necessidades da Recorrente, não sendo possível, portanto, a realização das referidas alterações.

Desse modo, entendeu a Comissão de Licitação que as premissas constantes no o item 14.1.4.1 do Edital, c.c. art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 foram devidamente atendidas, não sendo possível a aplicação de novos cálculos com a exclusão da proposta da EBISA, para "nova" averiguação de exequibilidade das demais propostas consideradas classificadas, conforme entende a Recorrente, não havendo embasamento legal para tal pretensão.

Cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, notadamente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência.

**ANEXO 2 DO TRAMITE 10**

Secretaria de  
Infraestrutura  
e Obras Públicas



**SUCOP**  
Superintendência de  
Obras Públicas

Não é demais salientar que no Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.

É clara a importância da Administração Pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame.

Desta forma, não foi acatado o Recurso interposto pela licitante **ROBLE SERVIÇOS LTDA**, permanecendo a decisão inicial da Classificação da Recorrida.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, opinamos em acompanhar a decisão proferida pela COPEL, no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a decisão atacada, no sentido de **CLASSIFICAR a licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 007/2022.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

**É o parecer, s.m.j.**

Salvador, 26 de julho de 2022.

Jaqueline M. B. de Barros  
Assessora Jurídica – OAB/BA nº 17.173

Rebeca Sampaio Dias  
OAB/BA nº 60.355

**Unidade Destino:** COPEL - COMISSÃO CENTRAL  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

**CONTEÚDO DO TRAMITE 11**

TRATAM-SE DE DOIS RECURSOS INTERPOSTOS NO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELO QUE ORA PASSO A DELIBERAR:

1) Com base no Relatório da Comissão Especial Técnica (fls. 387/388) e esteio no Parecer Asjur nº 338/2022, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, MANTENDO DESCLASSIFICADA a Proposta apresentada da licitante EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA nos Lotes 01, 02 e 03.

2) Com base no Relatório da Comissão Permanente de Licitação (fls. 389/393), e esteio no Parecer Asjur nº 339/2022, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ROBLE SERVIÇOS LTDA E NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, mantendo CLASSIFICADA A LICITANTE BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da Concorrência nº 007/2022.

À COPEL,

Dê-se prosseguimento ao certame.

**ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO**

**SUPERINTENDENTE**

**GABINETE DO SUPERINTENDENTE**

Assinatura eletrônica: 26/07/2022 16:56:25